



Processo nº 10880.678832/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.734 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. A retificação da declaração pelo contribuinte para reduzir tributo após a emissão do despacho decisório só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, baseada em documentação fiscal/contábil e acompanhada de informações da natureza do erro cometido que motivou a redução do valor devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **12-106.240**, proferido pela 16^a Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de nº 10880.678834/2011-81 do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 08737.76136.310507.1.1.11-8050 (fls. 02 a 05), transmitido em 31/05/2007 pelo interessado acima identificado, no qual pede eletronicamente resarcimento de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno, relativo ao terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 58.344,66.

Em 03/01/2012, Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento: 015254196 (fl. 07) proferido pela DERAT/São Paulo-SP constatou que não há direito ao crédito pleiteado no PER/DOMP de que trata o presente processo. Conseqüentemente, não homologa a compensação declarada no PER/DOMP nº 27537.80745.310507.1.3.11-0279, vinculado ao PER/DOMP de que trata o presente processo, e indefere o pedido de resarcimento.

E ainda decide cobrar o valor correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Quanto à fundamentação e enquadramento legal de não haver direito ao crédito pleiteado, em tal despacho está escrito:

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DOMP - Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 16/01/2012, cientificado desta decisão (fl. 11), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/02/2012 (fls. 15 a 21) e anexos à manifestação (fls. 22 a 97).

Na Manifestação de Inconformidade alega, resumadamente, que:

- Inicialmente, a Requerente esclarece que a presente manifestação está sendo interposta no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Aviso de Recebimento. Logo, a manifestação é tempestiva.
- Infere do teor do despacho decisório que a Autoridade Fiscal não homologou a restituição e compensação pleiteadas por não localizar em seus sistemas, o respectivo crédito, que legitimaria a conduta do interessado.

- Informou valores "zerados" na DACON enviada à Receita em 08/11/2006.
- No entanto, em 29/12/2010, foi enviado documento RETIFICADOR da DACON anteriormente enviada, indicando no campo de preenchimento do controle de utilização dos créditos de P1S/PASEP, no regime não cumulativo, o valor exato de R\$ 12.666,93, correspondente ao crédito que ampara e legitima a compensação levada a termo pela Requerente.
- Portanto, resta evidenciada a improcedência da não homologação do PERDCOMP in casu, tornando evidente também, a ocorrência do erro praticado pela Requerente no envio da DACON "original".
- Ademais, devem ser reconhecidos os efeitos jurídicos da declaração retificadora transmitida, como já decidido pelo CARF. E apresenta duas ementas nesse sentido.
- O crédito apurado somente foi materializado na DACON Retificadora apresentada no dia 29/12/2010, que por sua vez, retificou a enviada em 08/11/2006
- No que tange à aplicabilidade e efeitos da declaração retificadora traz mais uma ementa do CARF no sentido de afastar a decadência do direito de pedir da recorrente quando a retificadora é apresentada dentro do prazo quinquenal.
- O despacho decisório ora guerreado não se sustenta, devendo, portanto ser revisto e reformado, por ser medida imperiosa na busca de sanar o erro de fato cometido em desfavor da Requerente, por ato administrativo viciado por erro, tornando-o ilegal, e, portanto, arbitrário.
- Diante do todo o exposto, preliminarmente a Requerente requer fundamentar seu pleito, também pela aplicação dos preceitos do artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional, conforme abaixo, no sentido de que seja revisto o ato de lançamento dos créditos fiscais glosados no PER/DCOMP :

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

- Pelo exposto, requer, também, seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:
 - (i) sejam efetivadas as providências de checagem e processamento da DACON Retificadora, visando a legitimação do crédito informado;
 - (ii) seja atribuída a suspensão da exigibilidade dos valores da compensação até decisão final da Autoridade Fiscal, evitando-se qualquer tipo de cobrança, ou inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 151, III do CTN;

(iv) seja **homologada** a compensação relacionada no PERDCOMP 08737.76136.310507.1.1.11-8050 e 27537.80745.310507.1.3.11-0279, extinguindo-a nos termos do artigo 156, II do CTN.

Analisada pela r. DRJ, o r. despacho decisório foi confirmado, em acórdão não ementado, nos seguintes termos:

O despacho decisório resultou de mero batimento eletrônico (sem análise humana) entre: créditos apurados em DACON x créditos pedidos em PER/DCOMP, e consequente utilização do resultado de tal batimento.

Sendo zero os créditos apurados em DACON, constata-se não haver créditos a serem pedidos em PER/DCOMP.

Correto, portanto, o batimento eletrônico do qual resultou o despacho decisório.

E caso novo batimento eletrônico fosse realizado após a apresentação do DACON retificador, o resultado do novo despacho decisório seria o mesmo.

Percebe-se também a contradição do interessado:

No PER/DCOMP pede o crédito da COFINS Não Cumulativa - Mercado Interno vinculado às vendas não tributadas (art. 17 da Lei nº 11.033/04), mas no DACON demonstra possuir apenas o crédito vinculado às vendas tributadas.

No DACON, na “Ficha 16A– Apuração dos Créditos da COFINS”, para todos os meses, só há valores diferentes de zero para a coluna em que é apresentada a apuração do crédito vinculado à receita tributada no mercado interno.

E o crédito vinculado à receita tributada no mercado interno não é passível de ressarcimento/compensação.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega ter ocorrido prescrição intercorrente, pois o contencioso administrativo, iniciou-se formalmente em **22/12/2011**, com a primeira distribuição no âmbito da Receita Federal do Brasil, com a improcedência da Manifestação de Inconformidade em **23/08/2019**, portanto, um lapso temporal superior a 7 anos!!!

Partindo do pressuposto que o processo administrativo em questão, ficou paralisado por período superior a 6 (seis) anos, sustenta que **i) o crédito em cobrança estaria fulminado pela prescrição intercorrente; ii) ainda que superada a prescrição intercorrente, a cobrança proposta pela autoridade fazendária, não poderia contemplar os ditos acréscimos legais.**

Alega ainda a imprescindibilidade de diligência para comprovação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seu pleito não merece acolhida. No caso concreto, aplicável a inteligência da súmula 11 deste e. CARF, haja vista se tratar de hipótese a ela subsumível:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, não homologada a compensação devido o lançamento tributário e consectários legais, nos termos da legislação de regência, incluindo-se aí eventual multa e juros.

Por fim, também não há que se falar em diligência, eis que em se tratando de pedido de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte que pleiteia o crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e 373, do CPC/15.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

A retificação da declaração pelo contribuinte para reduzir tributo após a emissão do despacho decisório só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, baseada em documentação fiscal/contábil e acompanhada de informações da natureza do erro cometido que motivou a redução do valor devido.

Assim, correta a decisão recorrida que manteve o despacho decisório.

Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco